



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

PARECER JURÍDICO

Parecer nº. 006/2025

PROCESSO LEGISLATIVO nº. 1.069.
PROJETO DE LEI nº. 005/2025/Executivo
PROTOCOLO nº. 2.573.

Consultante:

Sr. Alex Maciel Diogo De Oliveira
Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE VISA CORRIGIR DISPOSITIVOS DA LEI Nº 817/2025, ADEQUANDO AS DISPOSIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL. ESTE PARECER DEVE SER ANALISADO EM CONJUNTO COM O PARECER JURÍDICO Nº 003/2025, QUE TRATOU DA LEI OBJETO DE ALTERAÇÃO, SERVINDO COMO UM COMPLEMENTO DAS RAZÕES ANTERIORMENTE EXPOSTAS. CONTUDO, O PRESENTE PROJETO DE LEI, ASSIM COMO O ANTERIOR, APRESENTA VICIOS QUE SERÃO DETALHADOS NESTE PARECER.

I. RELATÓRIO

Aportou neste Departamento Jurídico o Ofício nº. 006/2025/CJEF, subscrito pelo Ilustre Vereador Alex Maciel Diogo De Oliveira, enquanto Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, para solicitar parecer jurídico afeto ao Projeto de Lei nº. 005/2025, de 23 de janeiro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI 817/2025 QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, POR TEMPO DETERMINADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O expediente foi encaminhado em 24 de janeiro de 2025 (sexta-feira).

As alterações visam corrigir erros materiais e ajustar as disposições da referida lei, especialmente no que tange aos cargos, vencimentos e prazo para realização de processo seletivo. A proposta inclui:

- Atualização dos valores remuneratórios para os cargos previstos;
- Inclusão de permissão para contratação direta até a realização do processo seletivo;
- Determinação de prazo máximo de 90 dias para a realização do processo seletivo.

É o sucinto relatório, necessário ao parecer que se segue.

Fone: (66) 3413-1211 - Rua Floriano Peixoto, 183 - Centro
São Pedro da Cipa-MT - CEP: 74415-000

Para mais informações, acesse o site www.sao-pedro-da-cipa.mt.gov.br ou envie e-mail para juridico@saopedroda-cipa.mt.gov.br.
Para verificação de autenticidade, vá ao site <https://dados.abcdm.gov.br/sao-pedro-da-cipa>.
Página 1 de 4



II. DO PARECER

A. DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Esclarece-se que este Departamento Jurídico, quando solicitado, expede Pareceres acerca da legalidade/constitucionalidade dos Projetos de Leis que tramitam na Câmara Municipal. Dessa forma, cabe ao Advogado da Câmara discorrer sobre a forma como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a matéria do Projeto.

Destaca-se que o parecer é meramente opinativo, não vinculativo, e apenas aponta o que é juridicamente possível e o que não, referente à legalidade e constitucionalidade. Além disso, é elaborado com base nos documentos apresentados para análise.

Assim, o parecer jurídico não tem como objeto a decisão política, tampouco a vincula, ficando o mérito das matérias do Projeto de Lei a deliberação dos nobres vereadores.

Com efeito, este Departamento Jurídico não possui competência para deliberar, aprovar, ou reprovar projetos, cuja competência é exercida pelos vereadores, que decidem considerando o Parecer da Comissão de Justiça Economia e Finanças e sua própria visão política.

Passo, então, ao Parecer.

B. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1) DA COMPETÊNCIA

A iniciativa para a propositura do Projeto de Lei nº 001/2025 encontra respaldo nos dispositivos da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno (RI), que atribuem ao Poder Executivo Municipal a competência para apresentar projetos relacionados a organização interna e à remuneração dos servidores do Poder Executivo.

Nos termos do art. 8º e do art. 12, inciso IX, da Lei Orgânica do Município (LOM), compete ao Município legislar sobre a organização administrativa, incluindo a criação de cargos e definição de vencimentos.

A matéria segue as diretrizes constitucionais do art. 37, IX, da Constituição Federal, que permite contratações temporárias em situações de excepcional interesse público, desde que regulamentadas em lei.

2) RESSALVAS IDENTIFICADAS

Conforme já apontado no Parecer Jurídico nº 003/2025, o projeto de lei original apresentava vícios, como a falta de critérios objetivos claros para contratações e ausência de justificativas para a excepcionalidade das contratações diretas. O atual projeto, ao incluir no § 1º do art. 6º a possibilidade de contratação direta até a realização do processo seletivo, aprofunda essas irregularidades.

O Acórdão 609/2019, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), traz um entendimento claro e consolidado sobre as contratações temporárias.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 - Centro,
São Pedro da Cipa-MT - CEP: 74435-000



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa - MT

por excepcional interesse público. Ele estabelece que a realização de processo seletivo simplificado, com critérios objetivos, é indispensável para assegurar os princípios constitucionais da impessoalidade, publicidade e eficiência. Excepcionalmente, apenas em casos comprovados de emergência, admite-se a análise curricular ou outros métodos simplificados de avaliação, desde que amparados por justificativas documentais robustas.

Personal. Admissão. Contratação temporária. Processo seletivo simplificado. Critérios objetivos de avaliação. Análise de títulos e certificados. 1) É irregular a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de profissionais de nível superior e nível médio, sob critérios objetivos para a avaliação (prova escrita ou provas e títulos), por meio de análise de títulos e certificados de caráter classificatório e eliminatório, sem que fique caracterizada a situação emergencial justificadora da não realização de provas ou de provas e títulos, o que tem o artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que afronta a ordem constitucional prevista para o ingresso nos quadros dos entes públicos. 2) A avaliação de processo seletivo simplificado deve ser realizada por meio de provas e, excepcionalmente, nos casos de emergência comprovada que ultrapassa o teste seletivo, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outras, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Acórdão 609/2019 - PLENÁRIO Julgado em 27/08/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2019. Processo 202452/2018) (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 59, ago/2019).

Para além do acima exposto, também não deve ser desconsiderado o Acórdão 380/2022 do TCE/MT

Personal. Contratação temporária. Impessoalidade. Processo seletivo simplificado. Necessidade de excepcional interesse público. Serviços de saúde e educação. 1) A escolha de pessoal a ser contratado temporariamente submete-se ao princípio da impessoalidade, de modo a evitar discriminações e privilégios indevidos a particulares, exigindo-se a realização de processo seletivo simplificado com base em critérios objetivos (Resolução de Consulta TCE/MT 14/2010), para atender aos casos de contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/1988); 2) A necessidade de excepcional interesse público não pode ter sido gerada pela inércia da Administração Pública, nem de forma reiterada, decorrente da falta de planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequarem suas projeções de contratação de pessoal às necessidades a serem atendidas e à disponibilidade orçamentária; 3) A prestação de serviços de saúde e educação não de necessidade permanente, e a situação transitória para a realização de oportuna contratação temporária nessas áreas só se justifica com a deficiência de pessoal para atendimento de demanda não ordinária. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator ANTONIO JOAQUIM. Acórdão 380/2022 - PLENÁRIO Julgado em 29/11/2022. Publicado no DOC TCE-MT em Processo 128384/2019) (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 51, nov./dez/2022)

O TCE/MT reforça que a excepcionalidade das contratações temporárias não pode ser utilizada para sanar deficiências estruturais decorrentes de omissões administrativas.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 185 - Centro
São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78832-000

CNPJ: 08.342.591/0001-05 - www.camara.spedro.org.br - e-mail: camara@spedro.org.br - www.spedro.org.br
CNPJ: 08.342.591/0001-05 - www.camara.spedro.org.br - e-mail: camara@spedro.org.br - www.spedro.org.br



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de
São Pedro da Cipa – MT

O Tribunal alerta que áreas como saúde e educação, sendo de necessidade permanente, não justificam contratações precárias ou reiteradas, salvo em situações transitórias bem delimitadas. Assim, qualquer ausência de planejamento adequado ou uso recorrente desse tipo de contratação caracteriza afronta aos princípios constitucionais.

III CONCLUSÃO

A análise do Projeto de Lei nº 005/2025 demonstra que, embora tenha o objetivo de corrigir erros da Lei nº 817/2025, ele reincide em irregularidades graves anteriormente apontadas e aprofunda os vícios já identificados.

No quesito da competência para a propositura da presente matéria, segue destacado que compete ao Poder Executivo Municipal, não possuindo, portanto, vício de iniciativa.

À luz de todo o exposto, o Departamento Jurídico desta augusta Casa de Leis, após análise, emite o presente parecer.

Ao ensejo da conclusão, ressalta-se, ainda, que este parecer foi emitido do ponto de vista estritamente jurídico e em consonância com o objeto posto à análise.

Salvo melhor juízo, é o parecer.
À douta consideração superior.
Atenciosamente,

São Pedro da Cipa-MT, (data vide protocolo de assinatura digital¹).

(assinatura digital²)

Dr. Túlio Aguiar Tabosa

Advogado

OAB/MT 25.531/O

Matrícula 125-1

¹ Data e horário conforme protocolo de assinatura, constante na última página.

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos das Leis Federais nº 11.418/2006 e 14.063/2020.

Fone: (66) 3418-1213 - Rua Floriano Peixoto, 155 - Centro

São Pedro da Cipa-MT - CEP: 78835-000

Este documento foi assinado eletronicamente por Túlio Aguiar Tabosa, advogado, inscrita no Conselho Nacional de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT nº 25.531/O. Para verificar se assinou realmente o signatário, consulte o site <https://www.tribunalsp.com.br/portal/verificacao-assinatura>.

Página 4 de 4

Este documento assinado eletronicamente por Túlio Aguiar Tabosa, advogado, inscrita no Conselho Nacional de Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MT nº 25.531/O.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/F412-084B-7883-B2CC> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: F412-084B-7883-B2CC



Hash do Documento

0936E0E9175E2206C20C3ABA479D5D586321ADC72DE1300D18C8EDE4D39CB209

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura bem como seu(s) status em 27/01/2025 é(são)

✓ Tullio Aguiar Tabosa (Signatário) - 003.169.831-01 em 27/01/2025

17:07 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

